

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO DO CAVALO MANGALARGA MARCHADOR

CAPÍTULO I

Da Origem e dos Fins

Art.1^o - A Associação Brasileira dos Criadores do Cavalo Mangalarga Marchador - ABCCMM, por delegação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, nos termos do Art. 2^o, S 1^o, da Lei n^o 4.716, de 29 de junho de 1965, administrará, em todo o País, o Serviço de Registro Genealógico do Cavalo Mangalarga Marchador — SRC, na forma estabelecida neste regulamento, observado o que dispõe a referida lei, o Decreto n^o 8.236 de 05/05/2014 e a Instrução Normativa n^o 36 de 09/10/2014 quanto à organização, funcionamento e execução dos registros genealógicos no País.

S 1^o - O SRG funcionará em dependências da sede da referida Associação, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

S 2^o - Poderão ser instalados escritórios do SRG nos Estados, Territórios e no Distrito Federal, com a finalidade de atender às regiões onde a criação do referido cavalo requeira a adoção desta medida.

S 3^o - Os escritórios referidos no S 2^o deste artigo ficarão diretamente subordinados ao SRC.

Art. 2^o - Constituem finalidades do SRC:

I - preservar os conceitos de pureza da raça e incentivar o aperfeiçoamento de seus padrões zootécnicos; II - promover a expansão da raça e melhorar suas qualidades segundo os ideais visados pela seleção;

III - assegurar a perfeita identidade dos animais inscritos em seus livros, bem como a autenticidade e legitimidade de seus documentos. Parágrafo único - Para a consecução dos objetivos previstos neste artigo, o SRG poderá manter relações com

entidades nacionais e estrangeiras congêneres, reconhecidas pelo MAPA.

Art. 3º - Compete ao SRC:

- I - executar os serviços de registro genealógico, de conformidade com o regulamento do SRC, aprovado pelo MAPA;
- II - habilitar e credenciar inspetores, encarregando-os dos serviços de identificação e inspeção dos animais a serem registrados;
- III - exercer o controle da cobrição, da gestação, do nascimento, da identificação e da filiação dos animais a serem registrados;
- IV - promover a inscrição dos animais que satisfizerem às exigências regulamentares;
- V - proceder, com base em seus assentamentos, à expedição de certificados de registro de identidade e de propriedade, bem como de qualquer outra documentação ligada às finalidades do registro genealógico;
- VI - promover a guarda dos documentos do registro genealógico;
- VII - supervisionar os rebanhos de animais registrados, com o objetivo de verificar o cumprimento de disposições regulamentares;
- VIII - prestar informações sobre o registro genealógico da raça, garantindo a fidelidade destas informações;
- IX - prestar ao MAPA as informações exigidas por força de legislação ou de contrato, dentro dos prazos estabelecidos.

Art. 4º - Os trabalhos de registro genealógico serão custeados por:

- I - emolumentos, de acordo com a competente tabela, homologada pelo MAPA;
- II - multas e outras rendas, conforme as disposições contidas neste regulamento;
- III - recursos oriundos de doações ou contribuições de qualquer procedência;

IV - recursos oficiais a que se refere a Lei n º 7.291, de 19 de dezembro de 1984.

Parágrafo único - Fica facultado ao SRG cobrar de seus associados ou de terceiros interessados os custos havidos na busca e coleta de dados e informações procedidas em decorrência de solicitação desses.

Art. 5º - Compõem a estrutura do Serviço de Registro Genealógico

: I - Superintendência do Serviço de Registro Genealógico -SSRG:

a) Superintendente do Serviço de Registro Genealógico, titular e suplente; e

b) Seção Técnica Administrativa - STA.

II - Conselho Deliberativo Técnico - CDT.

CAPÍTULO II

Da Superintendência Do Registro Genealógico

Art. 6º - A SSRG será dirigida por um Superintendente.

S 1º - O Superintendente fará jus à remuneração e será escolhido entre profissionais com formação superior em Engenharia Agrônômica, Medicina Veterinária ou Zootecnia, com comprovada experiência profissional.

S 2º - O Superintendente é diretamente vinculado à Presidência da ABCCMM.

S 3º - Os Superintendentes, titular e suplente, serão escolhidos pelo Presidente da ABCCMM, seu nome homologado pela Diretoria da referida Associação e submetido ao MAPA, para homologação e credenciamento, na forma da legislação.

S 4º - O Superintendente Suplente para assumir o cargo deverá possuir a anuência formal dada pelo Superintendente titular.

Art. 7º - Ao Superintendente do SRG compete:

a) dirigir, coordenar, controlar e supervisionar os trabalhos do SRC;

- b) assinar os certificados de registro e demais documentos pertinentes ao SRC;
- c) guardar e responsabilizar-se pelo acervo da raça e pelas informações nele contidas;
- d) cumprir e fazer cumprir este regulamento e quaisquer decisões ou atos subsequentes emanados de órgãos ou autoridades competentes;
- e) estabelecer as diretrizes técnicas e adotar normas administrativas adequadas de forma a permitir que as atribuições do SRG se processem com regularidade e presteza e suas finalidades específicas sejam atendidas;
- f) supervisionar e orientar os inspetores nos trabalhos de inspeção, fiscalização e identificação de animais, proporcionando-lhes condições para o desempenho de suas atribuições;
- g) orientar os inspetores quanto ao aspecto profissional, ético e comportamental;
- h) promover, quando necessária, a identificação de animais para fins de registro;
- i) realizar, na falta de inspetores, os trabalhos inspeção de estabelecimentos de Criação do Cavalo Mangalarga Marchador, na forma prevista neste regulamento;
- j) credenciar e descredenciar os inspetores de registro e aplicar-lhes as penalidades por descumprimento de normas previstas no regulamento do SRC;
- k) indicar um nome, referendado pela Diretoria da ABCCMM, entre os inspetores para o cargo de Supervisor Técnico com função de colaborar na coordenação, supervisão e inspeção das atividades dos inspetores;
- l) propor à diretoria a nomeação de um secretário técnico administrativo para auxiliar na execução dos serviços administrativos internos concernentes ao SRC;
- m) propor ao Conselho Deliberativo Técnico as modificações ao regulamento do SRG;

- n) providenciar a manutenção dos livros, fichários, arquivos e documentos do SRG em local ou dependências de acesso restrito aos servidores do referido Serviço;
- o) promover, em conjunto com a Presidência da ABCCMM, a organização e a publicação dos dados do SRG em órgão de divulgação por ela mantido ou contratado, registrando na mesma publicação, quando conveniente, os trabalhos realizados por criadores e técnicos;
- p) propor ao Presidente da ABCCMM, quando oportuno, a criação dos escritórios a que se refere o S 2º do Art. 1º deste regulamento, ouvido o CDT;
- q) assinar, rubricar ou visar quaisquer documentos, folhas de livros, cadernetas, certidões, certificados e impressos relativos ao SRG, seja de próprio punho ou por forma eletrônica permitida;
- r) promover, quando necessárias, às custas da ABCCMM, inspeções, identificações, exames de comprovação de paternidade e maternidade, de animais de qualquer rebanho, com registros provisórios ou definitivos, ou cujas comunicações de nascimento já tenham dado entrada na Superintendência do SRC;
- s) manter sob guarda, e em locais apropriados, de acordo com a ABCCMM, todos os documentos pendentes, por período mínimo 05 (cinco) anos, podendo descartá-los após esse período, desde que autorizado pelo MAPA •
- t) suspender ou cassar o registro de animais, sempre que necessário, com base em fatos apurados;
- u) supervisionar o Colégio de Jurados;
- v) negar pedido de registro de animais que não atendam ao Regulamento do Serviço de Registro Genealógico da raça;
- w) prestar informações e esclarecimentos pertinentes ao Serviço de Registro Genealógico ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a qualquer tempo e sempre que solicitado;

- x) realizar auditorias dos rebanhos de animais registrados, para verificar o cumprimento dos dispositivos regulamentares

SEÇÃO I

Da Seção Técnica Administrativa

Art. 8º - A Seção Técnica Administrativa - STA tem por finalidade a execução dos seguintes serviços administrativos internos concernentes ao SRC:

- I - cumprir as disposições deste regulamento naquilo que lhe compete; II - coordenar os assuntos relacionados ao protocolo e às comunicações de ocorrências; III - analisar documentos para o processamento de dados e estatísticas; IV - emitir e arquivar certificados e documentos e informações pertinentes;
- V - cumprir e fazer cumprir as determinações da SSRG;
- VI - abrir e encerrar o ponto do pessoal, de acordo com as normas estabelecidas pela SSRG;
- VII - redigir a correspondência a ser assinada pelo Superintendente do SRC, ou assiná-la quando por ele autorizado;
- VIII - examinar os documentos referentes à exportação de animais, informando à SSRG quando esses não preencherem as formalidades ou exigências indispensáveis à respectiva regularização;
- IX - comprovar, com relação às comunicações de ocorrências, o cumprimento dos prazos estabelecidos neste regulamento, informando à SSRG quando isso não se verificar;
- X - levar ao conhecimento da SSRG, para as providências cabíveis, as ocorrências relativas ao pessoal;
- XI - organizar e submeter à aprovação da SSRG, a escala de férias do pessoal, observada a conveniência dos trabalhos e, sempre que possível, os interesses dos servidores;

- XII - comunicar imediatamente à SSRG, por escrito, quaisquer irregularidades observadas nas anotações das ocorrências referentes ao SRC;
- XIII - indicar à SSRG o servidor que o deve substituir em seus impedimentos legais, temporários e eventuais.

CAPÍTULO III

Do Conselho Deliberativo Técnico -CDT

Art. 9º - O Conselho Deliberativo Técnico - CDT, órgão de deliberação superior do SRC, será composto de:

I –15 (quinze) membros efetivos, sendo 07 (sete) associados e 08 (oito) técnicos, associados ou não, estes com formação superior em Engenharia Agrônômica, Medicina Veterinária ou Zootecnia;

II — 08 (oito) membros suplentes, sendo 04 (quatro) associados e 04 (quatro) técnicos, aos quais compete substituir os efetivos em suas faltas e ausências, por convocação do Presidente do CDT, obedecida sempre a categoria do membro do Conselho a ser substituído; III – pelo Superintendente do SRC, nos termos da Instrução Normativa nº 36/14.

S 1º - Os associados componentes do CDT serão eleitos pela Assembleia Geral da ABCCMM, para mandatos iguais aos dos membros dos demais órgãos da Administração.

S 2º - Os técnicos do CDT serão designados pelo Presidente da ABCCMM e por ele demissíveis "ad nutum".

S 3º - Um dos técnicos do CDT será indicado pelo MAPA, na forma da legislação pertinente.

S 4º - O Presidente do CDT será um de seus membros técnicos, eleito entre os membros.

S 5º - O técnico indicado pelo MAPA e o Superintendente do SRG não poderão ser eleitos como presidente do CDT.

S 6^o - Para exercer o cargo de membro do CDT, é exigido que o associado faça parte do quadro social da ABCCMM há pelo menos 10 (dez) anos.

S 7^o - O membro que vier a falecer ou deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas, sem causa justificada, será substituído por um dos suplentes de mesma categoria, por indicação do Presidente do CDT.

Art. 10 - Compete ao CDT:

I - redigir o regulamento do SRG e propor alterações, submetendo-o ao MAPA para aprovação;

II - deliberar sobre ocorrências relativas ao SRG não previstas no regulamento do SRC;

III - julgar recursos interpostos por criadores sobre atos da SSRG;
IV - proporcionar o respaldo técnico necessário ao desenvolvimento dos trabalhos do SRC;

V - atuar como órgão de deliberação sobre todos os assuntos de natureza técnica e estabelecer diretrizes, visando ao desenvolvimento e melhoria do cavalo da raça Mangalarga Marchador;

VI - homologar o cancelamento do registro de animais proposto pela SSRG, comprovadas as irregularidades e falsidades de documentos, ou informações em que foi fundamentado, assegurando ao infrator, em processo administrativo, o direito de ampla defesa;

VII — elaborar e atualizar o regimento interno do Colégio de Jurados; III -encaminhar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de impedimento de exercício do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico, aprovado em reunião do CDT.

Art. 11 - O CDT reunir-se-á por convocação do seu Presidente ou por 04 (quatro) de seus membros.

MANGALARGA
MARCHADOR

S 1^o - As reuniões do CDT poderão ser presenciais ou realizadas por outro meio de comunicação, nos termos da Instrução Normativa nº

36/14.

S 2^o - As reuniões presenciais realizar-se-ão com a presença mínima de 08 (oito) membros e as decisões serão tomadas por maioria. S

3^o - O Presidente terá voto nas deliberações e, em caso de empate, decidirá pelo voto de qualidade.

APROVADO PELO MAPA EM 22/11/2019
OFÍCIO Nº 66/2019/SMA/CGMV/DSAIP_2/SDA/MAPA – Processo SEI nº 21028.001747/2019-65

S 4^o - Das reuniões do CDT serão lavradas atas, em livro próprio, por secretário indicado pelo Presidente dentre os seus membros.

CAPÍTULO IV

Dos Direitos e Deveres dos Criadores

Art. 12 - Para os efeitos deste regulamento considera-se criador do cavalo da raça Mangalarga Marchador aquele que possuir, pelo menos, um animal registrado na raça e que exerça ou queira exercer a atividade de criação de cavalos dessa raça, sob qualquer modalidade e finalidade, quer seja pessoa física ou jurídica, legalmente organizada, bem como órgãos públicos interessados no desenvolvimento da referida raça.

S único - A qualidade de criador é intransferível, não podendo ser atribuída a terceiros.

Art. 13 - O SRG poderá efetuar automaticamente, no livro ou fichário RCMM - Registro de Criadores, a inscrição dos associados criadores aprovados, conforme norma do Estatuto da ABCCMM.

Parágrafo único - Com base nos assentamentos contidos no livro ou fichário RCMM, o SRG emitirá o certificado declaratório de inscrição e o remeterá ao criador, desde que pagos os respectivos emolumentos.

Art. 14 - Quando o criador for pessoa jurídica, ao pedido de inscrição deverão ser anexados:

I - um exemplar ou fotocópia autenticada do contrato social ou do estatuto;

II - uma relação das pessoas que participam da empresa ou da entidade e das que compõem a Diretoria com a respectiva qualificação.

Parágrafo único - Sempre que ocorrerem alterações no contrato social, relativas ao estatuto ou à Diretoria, elas serão comunicadas ao SRC, para a competente averbação.

Art. 15 - Ao criador é permitido fazer-se representar por procurador especial, devendo a respectiva procuração pública ou particular ser arquivada no SRG.

Parágrafo único - Os atos praticados por procuradores não produzirão efeitos após o impedimento ou morte do outorgante.

Art. 16 - Os documentos referidos nos Arts. 14 e 15 deste regulamento, no original ou em cópia autenticada, pertencerão ao arquivo do SRG.

Art. 17 - O criador ou proprietário poderá recorrer das deliberações do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico ao CDT no prazo de quarenta e cinco dias, contado da data de sua notificação.

Art. 18 - Das decisões do CDT cabe recurso ao MAPA, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do recebimento da notificação daquelas decisões.

Parágrafo único - Quando a deliberação do CDT for contrária ao pronunciamento da Superintendência do SRC, aquela será submetida, ex-offício, à apreciação e decisão em caráter conclusivo do MAPA.

Art. 19 - São obrigações do criador perante o SRC:

- I - cumprir as disposições deste regulamento naquilo que lhe compete;
- II - dispor de pessoa habilitada a prestar as informações solicitadas pelo inspetor do SRG em missão de inspeção;
- III - efetuar, com pontualidade, o pagamento de taxas, emolumentos por serviços prestados pelo SRG ou multas que lhe tenham sido aplicados por desrespeito a disposições deste regulamento;
- IV - atender aos pedidos de informações dirigidos pelo SRG a respeito de suas atividades como eqüinocultor;
- V - facilitar ao inspetor do SRG que proceder à inspeção de sua propriedade, o desempenho de sua missão, atendendo às suas

indagações e colocando à sua disposição os elementos demandados;

VI - proporcionar ao inspetor do SRG os elementos indispensáveis para o controle de potros e o levantamento zootécnico do rebanho; VII arcar com as despesas decorrentes da realização de procedimentos indicados no Art.7º, alínea "r", desde que constatada a recusa, por mais de 30 (trinta) dias;

VIII — manter atualizado seu endereço para correspondência e demais dados cadastrais.

Art. 20 - Quaisquer ocorrências verificadas com animais de sua propriedade deverão ser comunicadas ao SRC, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após o fato, exceto quanto às cobrições, nascimentos, transferências e retificações, tratados de forma especial neste regulamento.

CAPÍTULO V

Da raça Mangalarga Marchador e sua classificação

Art. 21 - Sob a denominação específica de Cavalos Mangalarga Marchador compreende-se o equino nacional, de qualquer idade ou sexo, que, cumpridas as prescrições deste regulamento, tenha sido inscrito em Livros do SRG de forma definitiva.

Parágrafo único - Constitui atributo obrigatório do equino referido no "caput" o andamento definido no seu padrão racial.

CAPÍTULO VI

Do Padrão da Raça Mangalarga Marchador

Art. 22 - Aparência geral: Porte médio, ágil, estrutura forte e bem proporcionada, expressão vigorosa e sadia, visualmente leve na aparência, pele fina e lisa, pelos finos, lisos e sedosos, temperamento ativo e dócil.

Art. 23 — Altura: Para machos a ideal é de 1,52m, admitindo-se para o registro definitivo a mínima de 1,47m e a máxima de 1,57m. Para fêmeas a ideal é de 1,46m, admitindo-se para o registro definitivo a mínima de 1,40m e a máxima de 1,54m.

Art. 24 — Cabeça: Forma triangular, bem delineada, média e harmoniosa, fronte larga e plana; perfil retilíneo na fronte e de retilíneo a sub-côncavo no chanfro; olhos afastados e expressivos, grandes, salientes, escuros e vivos, pálpebras finas e flexíveis; orelhas médias, móveis, paralelas, bem implantadas, dirigidas para cima, de preferência com as pontas ligeiramente voltadas para

dentro; garganta larga e bem definida; boca de abertura média, lábios finos, móveis e firmes; narinas grandes, bem abertas e flexíveis; ganachas afastadas e descarnadas.

Art. 25 - Expressão e Caracterização: O que exprime e caracteriza a raça em sua cabeça, aparência geral e conformação.

Art. 26 - Pescoço: De forma piramidal, leve em sua aparência geral, proporcional, oblíquo, de musculatura forte, apresentando equilíbrio e flexibilidade, com inserções harmoniosas, sendo a do tronco no terço superior do peito, admitindo-se, nos machos, ligeira convexidade na borda dorsal - como expressão de caráter sexual secundário - crinas ralas, finas e sedosas.

Art. 27 - Tronco: Cernelha bem definida, longa, proporcionando boa direção à borda dorsal do pescoço; peito profundo, largo, musculoso e não saliente; costelas longas, arqueadas, possibilitando boa amplitude torácica; dorso de comprimento médio, reto, musculado, proporcional, harmoniosamente ligado à cernelha e ao lombo; lombo curto, reto, proporcional, harmoniosamente ligado ao dorso e à garupa, coberto por forte massa muscular; ancas simétricas, proporcionais e bem musculadas; garupa longa, proporcional, musculosa, levemente

inclinada, com a tuberosidade sacral pouco saliente e de altura não superior à da cernelha; cauda de inserção média, bem implantada, sabugo curto, firme, dirigido para baixo, de preferência com a ponta ligeiramente voltada para cima quando o animal se movimenta, cerdas finas, ralas e sedosas.

Art. 28 - Membros anteriores: Espáduas longas, largas, oblíquas, musculadas, bem implantadas, apresentando amplitude de movimentos; braços longos, musculosos, bem articulados e oblíquos; antebraços longos, musculosos, bem articulados, retos e verticais; joelhos largos, bem articulados e na mesma vertical do antebraço; canelas retas, curtas, descarnadas, verticais, com tendões fortes e bem delineados; boletos definidos e bem articulados; quartelas de comprimento médio, fortes, oblíquas e bem articuladas; cascos médios, sólidos, escuros e arredondados; aprumos: corretos.

Art. 29 - Membros posteriores: Coxas musculosas e bem inseridas; pernas fortes, longas, bem articuladas e aprumadas; Jarretes descarnados, firmes, bem articulados e aprumados; canelas retas, curtas, descarnadas, verticais, com tendões fortes e bem delineados; boletos definidos e bem articulados; quartelas de comprimento médio, fortes, oblíquas e bem articuladas; cascos médios, escuros e arredondados; aprumos: corretos.

art. 30 Passo: andamento marchado, simétrico, de baixa velocidade, a quatro tempos, com apoio alternado dos bípedes laterais e diagonais, sempre intercalados por tempo de tríplice apoio; características ideais: regular, elástico, com ocorrência de sobrepegada; equilibrado, com avanço sempre em diagonal e tempos de apoio dos bípedes diagonais pouco maiores que laterais; suave movimento de bácia com o pescoço; boa flexibilidade de articulações.

Art.31-Galope: andamento saltado, de velocidade média, assimétrico, a três tempos, cuja sequência de apoios se inicia com um posterior, seguido do bípede diagonal colateral (apoio

simultâneo) e se completa com o anterior oposto. Características ideais; regular, justo, com boa impulsão, equilibrado, com nítido tempo de suspensão, discreto movimento de báscula com o pescoço, boa flexibilidade de articulações.

Art. 32- Andamento: Marcha batida ou picada — é o andamento natural, simétrico, a quatro tempos, com apoios alternados dos bípedes laterais e diagonais, intercalados por momentos de tríplice apoio. Características ideais: regular, elástico, com ocorrência de sobrepegada ou ultrapegada, equilibrado, com avanço sempre em diagonal e tempos de apoio dos bípedes diagonais maiores que laterais, movimento discreto de anteriores, descrevendo semicírculo visto de perfil, boa flexibilidade de articulações.

Art.33 - Pontos de desclassificação:

- I- expressão e caracterização: quando se distingue da raça;
- II Despigmentação: Pele (Albinismo), íris (Albinóide);
- III- Temperamento: Vícios considerados graves e transmissíveis.
- IV - Orelhas: Mal dirigidas (Acabanadas);
- V - Perfil da frente: Convexilíneo;
- VI -Perfil do chanfro: Convexilíneo ou concavilíneo;
- VII -Lábios: Com relaxamento das comissuras (belfo);
- VIII -Assimetria da arcada dentária (Prognatismo);
- IX - Pescoço: Cangado, invertido (de cervo) e rodado;
- X - Linha dorso-lombar: Cifose (de carpa), lordose (selado) e escoliose (desvio lateral da coluna);
- XI -Garupa: Demasiadamente inclinada (derreada), de altura superior à da cernelha, tolerando-se, neste caso, nas fêmeas, diferença de até 2 centímetros;
- XII - Membros: Taras ósseas congênicas e defeitos graves de aprumos;
- XIII - Aparelho genital: Anorquidia (ausência congênita dos testículos); monorquidia (roncolho); criptorquidia (1 ou 2

testículos na cavidade abdominal); assimetria testicular acentuada; anomalias congênitas do sistema genital feminino;
XIV - Andamento: Andadura, Trote, Marcha trotada.

CAPÍTULO VII

Do Registro Genealógico

Art. 34 - Para cumprimento das finalidades previstas no Art. 2º deste regulamento, o SRG exercerá o controle da cobertura, da gestação, do nascimento, da morte, da identificação e da ascendência e descendência de animais, em livros, impressos apropriados ou outros arquivos.

S 1º - Para atender ao disposto no "caput", o SRG promoverá a inscrição de animais que satisfaçam às exigências deste regulamento, procedendo à expedição, com base em suas anotações, de certificados de registro e de propriedade, bem como de qualquer outra documentação ligada às finalidades do SRC.

S 2º - Os documentos, de qualquer natureza, enviados pelo associado ao SRG ou vice-versa, não procurados ou reclamados no prazo de 05 (cinco) anos, serão destruídos e as informações neles contidas, arquivadas em banco de dados.

S 3º - Para efeitos deste regulamento entende-se por Livro a série numérica que identifica os animais dos grupamentos especificados no Art. 36.

SEÇÃO I

Dos Livros de Escrituração

Art. 35 - Os livros terão suas folhas numeradas, enquanto os impressos serão rubricados pelo Superintendente e as anotações lançadas em arquivo eletrônico.

Parágrafo único - Rasuras nos livros ou nos impressos não serão admitidas, exceto para a correção de enganos e omissões, quando devidamente ressalvados para definição de responsabilidade.

Art. 36 - O SRG utilizará em seus trabalhos os seguintes livros:

- I - MMI - Livro para registro provisório de machos;
 - II - MM2 - Livro para registro provisório de fêmeas;
 - III - MM3 - Livro Aberto para registro definitivo de machos por adjudicação; IV - MM4 - Livro Aberto para registro definitivo de fêmeas por adjudicação;
 - V - MM5 - Livro Fechado para registro definitivo de machos;
 - VI - MM6 - Livro Fechado para registro definitivo de fêmeas;
 - VII - MM7 - Livro de Elite para ambos os sexos;
 - VIII - MM8 - Livro de Elite Especial para ambos os sexos;
 - IX - RCMM - Livro ou fichário para registro de criadores;
 - X - MM3A - Livro para inclusão no Termo de Ajustamento de Conduta -TAC- de machos;
 - XI - MM4A - Livro para inclusão no Termo de Ajustamento de Conduta —TAC— de fêmeas.
- S 1^o - Os livros MMI, MM2, MM5 e MM6, serão subdivididos em AI, A2, A3 e P de acordo com o número de ascendências paternas e maternas conhecidas:
- a) MMIAI - Livro para registro provisório de machos com 01 (uma) ascendência paterna e materna conhecida;
 - b) MMIA2 - Livro para registro provisório de machos com 02 (duas) ascendências paternas e maternas conhecidas;
 - c) MMIA3 - Livro para registro provisório de machos com 03 (três) ascendências paternas e maternas conhecidas;
 - d) MM IP - Livro para registro provisório de machos com mais de 03 (três) ascendências paternas e maternas conhecidas;
 - e) MM2A1 - Livro para registro provisório de fêmeas com 01 (uma) ascendência paterna e materna conhecida;
 - f) MM2A2 - Livro para registro provisório de fêmeas com 02 (duas) ascendências paternas e maternas conhecidas;
 - g) MM2A3 - Livro para registro provisório de fêmeas com 03 (três) ascendências paternas e maternas conhecidas;
 - h) MM2P - Livro para registro provisório de fêmeas com mais de 03 (três) ascendências paternas e maternas conhecidas;

- i) MM5A1 - Livro para registro definitivo de machos com 01 (uma) ascendência paterna e materna conhecida;
- j) MM5A2 - Livro para registro definitivo de machos com 02 (duas) ascendências paternas e maternas conhecidas; . k) MM5A3 - Livro para registro definitivo de machos com 03 (três) ascendências paternas e maternas conhecidas;
- l) MM5P - Livro para registro definitivo de machos com mais de 03 (três) ascendências paternas e maternas conhecidas;
- m) MM6A1 - Livro para registro definitivo de fêmeas com 01 (uma) ascendência paterna e materna conhecida;
- n) MM6A2 - Livro para registro definitivo de fêmeas com 02 (duas) ascendências paternas e maternas conhecidas; o) MM6A3 - Livro para registro definitivo de fêmeas com 03 (três) ascendências paternas e maternas conhecidas;
- p) MM6AP - Livro para registro definitivo de fêmeas com mais de 03 (três) ascendências paternas e maternas conhecidas;

S 2º - Para os livros MM3A e MM4A serão criados os apêndices MM3AP, MM3AD, MM4AP e MM4AD, para o registro dos animais que tenham cumprido as exigências do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

S 3º - Os animais registrados nos livros MM3A e MM4A serão considerados como livro aberto (LA).

Art. 37 - Poderão ser inscritos:

I - nos livros MMI e MM2 e respectivas subdivisões, A1, A2, A3 e P, machos e fêmeas nascidos de animais registrados nos livros de registro definitivo, cujas ocorrências de cobertura e nascimento estejam em conformidade com este regulamento;

II - nos livros MM5 e MM6 e respectivas subdivisões, A1, A2, A3 e P, machos e fêmeas registrados provisoriamente nos livros MMI e MM2 que após 36 (trinta e seis) meses de idade e inspeção zootécnica procedida por inspetor ou comissão designada, tenham preenchido os requisitos estabelecidos no padrão racial;

III - nos livros MM3AP e MM4AP, os machos e fêmeas inscritos, respectivamente, nos livros MMI e MM2 que tenham cumprido as exigências do TAC;

IV - nos livros MM3AD e MM4AD, machos e fêmeas que estejam inscritos respectivamente nos livros MM5 e MM6, que tenham cumprido as exigências do TAC e, ainda, aqueles registrados provisoriamente nos livros MM3AP e MM4AP que, após 36 (trinta e seis) meses de idade e inspeção zootécnica procedida por inspetor ou comissão designada, tenham preenchido os requisitos estabelecidos no padrão racial;

V - no Livro RCMM, os criadores que solicitarem e tiverem aprovada a sua inscrição;

VI - no livro MM7, os animais que estiverem inscritos nos livros MM5 e MM6, os machos e as fêmeas, vivos ou mortos, que atenderem às seguintes exigências:

a) se machos, cujos 10 (dez) filhos ou filhas tenham conquistado título de Campeões ou Reservados Campeões nas categorias de julgamento de Morfologia, Campeões de Concursos de Marcha, ou que tenham conquistado conjuntos vencedores de concursos "Progênie de Pai", válidos como títulos, desde que os filhos ou filhas não sejam os mesmos na formação dos conjuntos de diferentes concursos;

b) se fêmeas, que tenham 08 (oito) filhos ou filhas inscritos no SRG e que 02 (dois) deles tenham conquistado um dos seguintes títulos:

1. Campeão ou Campeã no Julgamento de Morfologia;
2. Campeão ou Campeã no Concurso de Marcha;
3. Vencedor de Concurso de "Progênie de Mãe", válido como títulos desde que não sejam os mesmos filhos ou filhas em concursos distintos.

VII - no livro MM8 os animais que estiverem inscritos nos livros MM5 e MM6, machos e fêmeas, vivos ou mortos, que atenderem às seguintes exigências:

a) se machos:

1. cujo reprodutor candidato ao selo de elite especial, seja Campeão de Progenie;

2. que 10 (dez) de seus filhos ou filhas tenham conquistado título de Campeão ou Campeã de Morfologia;

3. que pelo menos 03 (três) desses 10 (dez) filhos ou filhas tenham obtido título de Campeão ou Campeã em Concurso de Marcha; 4. que pelo menos 01 (um) desses 10 (dez) filhos ou filhas tenha obtido título de Campeão ou Campeã de Provas Funcionais oficializadas pela ABCCMM ou tenha conquistado classificação entre os cinco primeiros lugares em etapa de Cavalgada Planilhada oficializada pela ABCCMM com participação mínima de 30 (trinta) animais, ou em outras provas que venham a ser criadas e aprovadas pelo CDT;

5. que pelo menos 01 (um) desses 10 (dez) filhos ou filhas tenha obtido o primeiro lugar em Prova de Ação realizada em exposição oficializada.

b) se fêmeas:

i. cuja matriz candidata seja Campeã de Progenie;

2. cuja matriz tenha no mínimo 08 (oito) filhos ou filhas inscritos no SRG e que 02 (dois) deles tenham obtido título de Campeão ou Campeã de Morfologia;

3. que pelo menos 01 (um) dos 02 (dois) filhos ou filhas referidos no item 2 da alínea "b" deste inciso tenha obtido título de Campeão ou Campeã em concurso de Marcha;

4. que pelo menos 01 (um) de seus filhos tenha conquistado classificação entre os dez primeiros lugares em etapa de Cavalgada Planilhada pela ABCCMM com participação mínima de 30 (trinta) animais ou em outras provas que venham a ser criadas e aprovadas pelo CDT;

5. que pelo menos 01 (um) de seus filhos ou filhas tenha obtido a primeira colocação em Prova de Ação realizada em exposição oficializada.

S 1^o - Os títulos referidos nas alíneas "a" e "b" dos incisos VI e VII deste artigo serão considerados quando obtidos em exposições nacionais da raça, em especializadas promovidas pela ABCCMM ou em estaduais e regionais oficializadas e quando, atestado pela

entidade promotora do evento o comparecimento mínimo e comprovado de animais julgados da raça tiver sido de 100 (cem).

S 2º - O julgamento das exposições referidas no S 1º deste artigo será efetuado por jurado credenciado pela ABCCMM e secretariado por pessoa credenciada pela referida Associação, que assinarão o laudo correspondente.

S 3º - Os laudos emitidos em virtude do julgamento referido no S 2º deste artigo só terão validade se remetidos à ABCCMM no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do evento.

S 4º - Os animais inscritos no livro MM7 referido no inciso VI deste artigo receberão no certificado de registro um selo de elite.

S 5º - Para fins de obtenção do selo de elite especial, os títulos referidos no inciso VII deste artigo deverão atender às seguintes condições:

a) serem obtidos em exposições nacionais da raça ou em especializadas promovidas pela ABCCMM ou em estaduais e regionais oficializadas, quando o comparecimento mínimo comprovado em julgamento tiver sido de 150 (cento e cinquenta) animais da raça e, no mínimo, 05 (cinco) animais na categoria do animal em questão.

b) ser o julgamento efetuado por jurado credenciado pela ABCCMM. c) serem os animais detentores de campeonatos que credenciem seus pais ao selo de elite especial registrados em definitivo no SRC, com a confirmação da paternidade e maternidade;

d) se quando da sua obtenção, os animais possuírem idade superior a 18 (dezoito) meses, inclusive aqueles integrantes de conjunto de "Progênie".

S 6º - Os títulos de Campeão ou Campeã de Morfologia, Marcha e "Progênie" exigidos para credenciamento ao selo de elite especial poderão ser considerados, quando Reservado Campeão ou Reservada Campeã, se forem obtidos na Exposição Nacional da Raça. Credenciam também seus pais os Reservados Campeões ou Reservadas Campeãs dos Campeonatos Nacionais de Marcha e Nacional de Provas Funcionais, valendo como campeões para os itens afins.

S 7º - Para fazer jus ao selo de elite especial, os candidatos não poderão apresentar anormalidade de caráter hereditário, cientificamente comprovada.

S 8º - Comprovada a condição de portador de genes ligados a anormalidades, o animal não será agraciado, e, caso já o tenha sido, perderá o título.

SEÇÃO II DAS INSPEÇÕES DOS ANIMAIS

Art. 38- A inscrição de animais no SRG far-se-á com a apresentação da documentação específica, protocolada, examinada, processada e arquivada no SRC, observadas as normas contidas neste regulamento.

Art. 39 - O registro de qualquer animal só terá seu processamento concluído após a verificação do cumprimento pelo respectivo proprietário de suas obrigações regulamentares perante o SRG e, quando for o caso, à vista de parecer favorável do inspetor ou comissão que tiver procedido à inspeção do animal.

Art. 40 - Todas as ocorrências comunicadas ao SRG serão registradas em protocolo, onde receberão número de ordem para identificação e encaminhadas até solução final, após o que serão arquivadas.

Art. 41 - As comunicações de ocorrências deverão ser remetidas ao SRC, preferencialmente via rede mundial de computadores através de senha pessoal, sob registro postal para comprovação da respectiva data de remessa, ou entregues diretamente nas dependências do referido Serviço.

Art. 42 - Os prazos estabelecidos neste regulamento serão sempre contados entre a data da ocorrência e a da remessa ou entrega da respectiva comunicação, nos termos do Art. 40.

Art. 45 - A inspeção de animal para fim de registro definitivo será procedida por inspetor credenciado pelo SRG e, quando necessário, por comissão constituída de três inspetores designada pela Superintendência do referido Serviço.

Art. 46 — A inspeção para fim de registro definitivo será efetuada com base no Padrão Racial e na tabela de pontos aprovada pelo CDT do SRG e homologada pelo MAPA (Anexo I), e obedecerá às seguintes etapas:

- I - Conferência do microchip e da qualificação de paternidade e maternidade por exame de DNA.
- II - Aplicação de microchip nos animais que não possuem.
- III - Conferência da resenha do certificado de registro provisório.
- IV - Elaboração de nova resenha se houver alguma retificação.
- V - Conferência da cronometria dentária.
- VI - Conferência da comprovação da propriedade.
- VII - Verificação do preenchimento pelo animal dos requisitos constantes no padrão racial.

Art. 47 - Se o animal já registrado provisoriamente no SRG não apresentar condições satisfatórias para o registro definitivo, o inspetor encarregado de efetuá-lo lançará na resenha eletrônica essa ocorrência e levará o fato ao conhecimento da Superintendência do referido Serviço para a competente anotação no respectivo livro, restituindo o registro provisório ao criador, em cuja posse permanecerá até nova inspeção.

S 1^o - Se, na segunda oportunidade de inspeção, ocorrer novamente o disposto no "caput" deste artigo, o inspetor encarregado anotá-lo-á na resenha eletrônica e, dará conhecimento a Superintendência do SRG, que, por sua vez, notificará o proprietário e, se for o caso, providenciará o cancelamento do registro.

S 2^o - Concluída a inspeção e considerado o animal em condições de obter registro definitivo, o inspetor encarregado que a tiver efetuado anotará as mensurações e a pontuação em formulário próprio constante no sistema de resenha on-line de uso exclusivo do SRC,

I - enviará o formulário via rede mundial de computadores através de senha pessoal ao SRC; II - providenciará a marcação a que se refere o Art.69 deste regulamento;

ÁRAGA

S 3^o - Como complemento da inspeção para o registro definitivo de machos e fêmeas será obrigatória a apresentação do animal montado.

Art. 48- Ao criador estará assegurado o direito de, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após ter sido notificado do resultado da segunda inspeção, recorrer a Superintendência do SRG para solicitar a realização de nova inspeção.

Parágrafo único - Recebido o recurso, a Superintendência do SRG providenciará a constituição da comissão de que trata o Art. 45 deste regulamento, cujo parecer será conclusivo.

Art. 49- As despesas com a inspeção de animais para fins de registro definitivo, na forma deste capítulo, correrão às expensas de seus proprietários.

CAPÍTULO VIII

Dos Métodos Reprodutivos

Art. 50 - As cobrições poderão ser realizadas em qualquer época do ano com matrizes e reprodutores genotipados.

Art. 51 - Será permitida a inseminação artificial e transferência de embriões como métodos reprodutivos artificiais sexuais e a clonagem como método reprodutivo artificial assexuado.

S 1^o - A ABCCMM poderá cobrar emolumento específico pela utilização de métodos reprodutivos artificiais, conforme tabela de emolumentos.

S 2^o - Poderá ser utilizado o sêmen a fresco, resfriado ou congelado. S 3^o - O criador interessado em utilizar seu reprodutor ou matriz em métodos artificiais de reprodução deverá inscrevê-lo no SRG como doador ou doadora.

S 4^o - A inscrição do reprodutor como doador de sêmen ou da matriz como doadora de óvulo ou embrião atenderá aos seguintes requisitos:

- I - Submissão do reprodutor ou da matriz, de acordo com as possibilidades e a critério da SSRG, a exame para qualificação quanto à paternidade e maternidade, com pai, mãe ou ambos;
- II - apresentação da resenha circunstanciada do animal para análise e, se for o caso, autorização do SSRG, na impossibilidade de realização das verificações de paternidade e maternidade previstas no inciso I deste artigo;
- III - inscrição do animal nos livros de registro definitivo;
- IV - produtos gerados de pais que tenham alguma restrição em suas inscrições como doadores, só terão seus registros aceitos após a regularização destas inscrições.

S 5^o - A matriz receptora de embrião que não estiver devidamente registrada em livro do SRC deverá ser microchipada e cadastrada para este fim, mediante pagamento de emolumento específico. O criador poderá optar pelo não cadastramento da receptora não registrada, neste caso um número fictício de receptora será criado no momento do comunicado pela rede mundial de computadores da cobrição e este número será válido unicamente para o comunicado em questão, uma taxa específica será cobrada no

momento em que o nascimento do embrião em questão for comunicado.

S 6^o - O SRC, a critério da SSRG e ouvido o CDT, poderá cancelar, a qualquer época, a inscrição do reprodutor ou da matriz como doadores, por motivos de ordem técnica, seja genética, sanitária, andrológica ou estatutária.

Art. 52 - Os métodos reprodutivos artificiais serão realizados por médico veterinário credenciado pelo SRC.

Parágrafo único - A inscrição do médico veterinário no SRG será feita mediante apresentação de seu "Curriculum Vitae" e de sua inscrição no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Art. 53 - O criador fica obrigado a enviar ao SRG comunicação de cobrição, citando o médico veterinário responsável pelos métodos de inseminação artificial e de transferência de embriões realizados em seu criatório, quando for o caso.

S 1^o - Os formulários de comunicações de cobrição por inseminação artificial e os de transferências de embriões deverão constar autorização do médico veterinário responsável.

S 2^o - As comunicações de cobrição por inseminação artificial e as de transferência de embriões, quando enviadas via rede mundial de computadores, ficarão aguardando aceite do médico veterinário responsável pelo método por um período de 30(trinta) dias contados a partir da data do protocolo de entrada.

S 3^o - Nas comunicações de cobrição por inseminação artificial, o criador deverá declarar qual o tipo de sêmen utilizado, fresco ou resfriado ou congelado.

S 4^o As comunicações de cobrição das matrizes de propriedade do criador deverão ser integralmente preenchidas e enviadas, preferencialmente- via rede mundial de computadores através de senha pessoal, sob registro postal para comprovação da respectiva data de remessa, ou entregues diretamente ao SRG em suas dependências, com indicação do método reprodutivo, dia, mês e ano da última cobrição, em até 120 (cento e vinte) dias da data de cobertura da égua.

S 5^o - O criador deverá identificar as matrizes pelos nomes e respectivos números de registro, bem como o nome e o número do reprodutor e, quando for o caso, o nome e número, ou os dados da receptora.

S 6^o - O dia, mês e ano da cobertura, declarados na comunicação devidamente protocolada, conferida e anotada pelo SRG, não poderão ser corrigidos pelo criador depois de lhe serem apontadas pelo SRG incorreções de datas, salvo quando forem apresentadas justificativas ou comprovantes para correção dos enganos porventura cometidos.

S 7^o - O criador só poderá fazer comunicação de cobertura de matriz devidamente inscrita em seu nome, ou devidamente autorizado pelo proprietário da mesma.

S 8^o - Para validar a comunicação de cobertura de produtos oriundos de transferência de embriões em que o material genético pertence a terceiros, o requerente terá que apresentar ou anexar a documentação contendo a autorização dos proprietários do material genético envolvido. No caso de comunicados via rede mundial de computadores, estas ficarão pendentes até o devido aceite por parte dos proprietários do material genético.

S 9^o - No caso de utilização de receptoras pertencentes a terceiros, o comunicado de cobertura deverá conter a autorização do proprietário. Quando enviadas via rede mundial de computadores, ficarão aguardando aceite do proprietário por um período de 30(trinta) dias contados a partir da data do protocolo de entrada.

S 10 - O criador poderá comunicar a cobertura da matriz em registro provisório ou utilizar reprodutor nessa condição apenas pelo método de monta natural, entretanto, deverá providenciar o registro definitivo do animal até o momento da comunicação de nascimento do produto gerado desta cobertura.

SI 1 - As coberturas do reprodutor de propriedade de consórcio ou condomínio de criadores, instituídos por documento legal e anotados no SRG terão as comunicações de ocorrências assinadas pelo proprietário das matrizes e pelo proprietário responsável pela administração do condomínio do reprodutor.

SI 2 - A constituição de condomínio, de macho ou de fêmea, far-se-á por instrumento escrito devidamente formalizado, cuja cópia autenticada será entregue para arquivo ao SRC.

S 13 - Ao condomínio deverá ser dado um nome de, no máximo, 40 (quarenta) caracteres ou dígitos, computado como dígito o espaço entre palavras.

S14 - Os condôminos comunicarão ao SRG o nome do administrador do condomínio, na forma da lei.

S15 - O administrador do condomínio informará, para registro, o nome do proprietário do produto nascido de matriz possuída em condomínio.

Art. 54 - Sempre que o proprietário da matriz não for também o do reprodutor, o formulário de cobrição deverá ser igualmente assinado pelo proprietário do reprodutor ou autorizado por carta oficial ou via rede mundial de computadores.

Art. 55 - A utilização de sêmen deverá atender aos seguintes requisitos:

I - A utilização de sêmen a fresco, resfriados ou congelados para fins comerciais fica sob regulamentação própria do MAPA e as cobrições deverão ser comunicadas e protocoladas junto ao SRG de acordo com os prazos previstos no Art. 20 e acompanhadas da nota fiscal emitida por central ou estabelecimento comercial devidamente registrado no M.A.P.A.,

II — A utilização de sêmen de forma particular, quando o proprietário da matriz inseminada seja o mesmo do doador de sêmen, poderá ser realizado em laboratórios particulares, desde que executado por veterinário credenciado junto ao SRG conforme parágrafo único do Art.52.

III — A inseminação artificial utilizando-se sêmen congelado poderá ser realizada desde que:

- a) O estoque de sêmen congelado esteja obrigatoriamente registrado junto ao SRC.
- b) O veterinário responsável pela coleta e congelamento de sêmen informe ao SRG o n^o de doses congeladas, data da coleta, nome e n^o de registro do reprodutor doador.
- c) As coletas sejam comunicadas e protocoladas junto ao SRG de acordo com os prazos previstos no Art. 20.
- d) Exista autorização formal do proprietário, ou proprietários do reprodutor doador.
- e) Seja respeitado os incisos I e II deste artigo.

SI^o - Não será permitido o congelamento de sêmen de animais que estejam envolvidos com qualquer tipo de processo ou suspeita de irregularidade junto ao SRC.

S2^o - Não será permitida a utilização de sêmen congelado de animais que morreram ou não possam ser vistoriados sem o devido esclarecimento de processos e ou suspeitas de irregularidade no SRC.

S3^o - Nas transferências de propriedade de reprodutores que tenham sêmen congelado, os dados relativos ao número de doses estocadas serão informados ao comprador.

Art. 56 — Os produtos clones resultantes de transferência nuclear (TN) poderão ser inscritos no S.R.G. da ABCCMM desde que atendidas as normas determinadas pelo MAPA e que estejam em conformidade com a legislação em vigor e com as determinações contidas neste regulamento.

Art. 57 — Os produtos de TN poderão ser resultantes de núcleos de células doadoras provenientes de embriões ou de células somáticas cultivadas em laboratório e criopreservadas em nitrogênio líquido, sendo que estas serão obtidas de animais adultos, com autorização prévia do proprietário do animal doador, por escrito e com firma reconhecida.

S 1^o - Quando o material biológico a ser clonado for oriundo de células somáticas, o doador nuclear deverá estar obrigatoriamente inscrito nos livros de registros definitivos ou provisórios da ABCCMM compatíveis com sua idade.

S 2º - Quando o material biológico a ser clonado for oriundo de células embrionárias, o doador (embrião) deverá ser inscrito obrigatoriamente no SRG da ABCCMM de acordo com as normas contidas neste regulamento.

S 3º - Outras origens de material biológico a ser clonado poderão ser autorizadas, desde que referendadas pela comunidade científica e pelo MAPA.

Art. 58 Para que os produtos resultantes de TN sejam inscritos no SRG da ABCCMM, é obrigatório a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Autorização formal do processo pelo proprietário das células doadoras de núcleos, com firma reconhecida em cartório.
- b) Documento emitido pelo responsável técnico do laboratório que procedeu a TN, com firma em cartório, descrevendo os procedimentos relacionados à TN, contendo: I) nome, número de registro, sexo, data de nascimento e proprietário do animal a ser clonado; II) nome, número do registro, proprietário e número de ovócitos coletados da(s) matriz(es) doadora(s) de ovócito(s); III) data do implante do embrião e relação das receptoras;
- c) Declaração de nascimento(s) de produto(s) oriundo(s) de TN emitida pelo responsável técnico do laboratório que procedeu a TN, com firma reconhecida em cartório, contendo: I) nome acrescido da sigla TN, data de nascimento II) nome, número de registro, sexo, data de nascimento e proprietário do animal doador nuclear; III) nome, número de registro, data de nascimento da doadora de ovócitos, e IV) identificação da matriz receptora.

Parágrafo único - Nos casos em que o proprietário das células doadoras de núcleos não for o proprietário do doador nuclear, além de todas as exigências mencionadas no caput deste Artigo, será obrigatória a apresentação de uma autorização formal do atual proprietário do doador nuclear, com firma reconhecida em cartório, contendo nome da pessoa autorizada a proceder a TN, a identificação do animal a ser clonado, declarando ainda que, os

produtos oriundos da referida técnica poderão ser comunicados e registrados em nome da pessoa autorizada.

Art. 59 -A doadora do ovócito enucleado deve ser, obrigatoriamente, uma matriz portadora de registro genealógico da mesma raça do indivíduo clonado.

Art. 60 -Os produtos resultantes da TN, para serem inscritos regulamente nos livros MMI e MM2, terão que ter, além das exigências anteriores, obrigatoriamente:

- a) análise do DNA da linhagem celular (núcleo doador);
- b) análise do DNA da doadora do ovócito enucleado;
- c) análise do DNA do produto resultante de TN;
- d) laudo laboratorial, comprovando a absoluta igualdade genética entre as análises dos alíneas "a" e "c" e, ainda, expressando de forma clara, os procedimentos técnicos de análise molecular que confirmam o produto resultante da TN.

Art. 61 -Os produtos resultantes de TN, que atenderem aos requisitos para inscrição no SRG da ABCCMM, terão como padrão na composição de seu certificado de registro genealógico:

- a) O nome acrescido da expressão "TN", registro genealógico, data de nascimento, categoria de registro e genealogia do animal resultante da transferência nuclear.
- b) A expressão "TN" seguida do nome e registro do doador nuclear e, nos casos de clones obtidos a partir de outro clone, essa informação será registrada no mesmo formato até a origem do doador nuclear inicial.
- c) O nome e registro genealógico da doadora do ovócito enucleado.
- d) O nome do proprietário do animal resultante de transferência nuclear e o nome do proprietário das células doadoras de núcleos, quando diferente daquele.

Art. 62 -Os produtos resultantes de TN, desde que nascidos e viáveis e que tenham atendido o que determina este regulamento, passam automaticamente a ter as mesmas condições e tratamentos que o seu doador nuclear frente ao SRG da ABCCMM.

Art. 63 - Os animais oriundos de TN ficam proibidos de participar de quaisquer eventos do calendário oficial da ABCCMM onde haja julgamentos, avaliações e competições, sendo permitido participar de leilões, mostras e outros desde que informada sua situação junto ao SRC.



CAPÍTULO IX

Dos Nascimentos

Art. 64 - A comunicação de nascimento do produto será feita preferencialmente via rede mundial de computadores, através de senha pessoal ou em formulário próprio, fornecido pelo SRC, e apresentada ao referido Serviço em suas dependências, em até 120 (cento e vinte) dias a partir da data do nascimento.

S 1^o - Em caso de nascimento oriundo de monta natural, o responsável pela realização do comunicado de nascimento será o criador proprietário da matriz que gerou o produto, que conseqüentemente passará a ser o proprietário do produto comunicado.

S 2^o - Em caso de nascimento oriundo de transferência de embrião, o responsável pelo comunicado de nascimento será o criador que informou a transferência de embrião, que passará a ser o proprietário do produto comunicado.

S 3^o - A comunicação referida neste artigo, uma vez apresentada ao SRC, protocolada, conferida e arquivada, não poderá ter a data de nascimento retificada pelo criador, salvo quando apresentar justificativas e documentos que comprovem a alteração pretendida.

S 4^o - Quando a transferência de matriz for posterior ao nascimento do produto, o novo proprietário poderá comunicá-lo em seu nome, desde que autorizado pelo antigo proprietário.

S 5^o - Em caso de arrendamento de ventre de matriz, o arrendatário poderá comunicar o nascimento em seu nome, com autorização do proprietário da mesma.

S 6^o - Será permitido o registro de produtos em nome de criador que não seja o dono da matriz, desde que expressamente autorizado pelo proprietário, observado o seguinte procedimento:

- a) se o produto for resultante de monta natural ou de inseminação artificial, o proprietário do produto terá que pagar emolumentos específicos;
- b) se o produto for resultante de transferência de embrião, o proprietário da doadora terá que pagar emolumentos específicos.

Art. 65 - A resenha do produto será realizada ao pé da matriz ou receptora que o gestou pelo inspetor credenciado pelo SRC, utilizando o serviço de resenha on-line disponibilizado pelo SRC.

S 1^o - A resenha referida no "caput" conterà, com exatidão e clareza, os sinais, particularidades, pelagem do produto, e, no diagrama do formulário serão reproduzidas essas particularidades, de forma a possibilitar a perfeita identificação do animal, a qualquer tempo.

S 2^o - No momento da resenha a idade constante na comunicação de nascimento — CDN será conferida com a cronometria dentária do produto e o inspetor anotará na tela de resenha se a idade confere ou não, justificando se necessário.

S 3^o - Durante a inspeção para elaboração da resenha, o inspetor credenciado pelo SRG fará a coleta de material do produto destinado à realização de exame de DNA, para fins de verificação de paternidade e maternidade e aplicará Microchip lançando o número correspondente na resenha.

S 4^o - Caso o animal já tenha microchip, o inspetor do SRG conferirá a aplicação e anotará o número correspondente na resenha.

S 6^o - Produto desmamado, independentemente da idade, deverá ter anotado na resenha de potro ao pé: "PRODUTO DESMAMADO".

S 7^o - O produto resenhado desmamado poderá ser controlado mediante a realização de verificação de paternidade e maternidade até a idade máxima de 24 (vinte e quatro) meses.

S 8^o - Os seguintes defeitos são considerados impeditivos para realização da resenha:

- a) Assimetria acentuada da arcada dentária.
- b) Despigmentação da pele (Albinismo) e da íris (Albinóide).

Art. 66 - Não serão inscritos no SRG os produtos:

I - cujos pais não estejam inscritos em caráter definitivo no referido Serviço;

II- nascidos de matrizes cujas cobrições não tenham sido comunicadas no prazo regulamentar;

III - cuja comunicação de nascimento não tenha sido feita nos prazos previstos no Art. 64 deste regulamento;

IV- em cujo processo de registro se comprove a existência de qualquer anormalidade não observada anteriormente e que venha a constituir infração de dispositivos deste regulamento; V - cujas pelagens contrariem as leis da Genética.

VI -cujos produtos não tenham confirmado a paternidade e a maternidade .

Parágrafo único - A contagem do período de gestação se faz com a exclusão do dia da cobertura e a inclusão do dia do parto.

Art. 67 - O disposto no S 7º do Art. 65 e nos incisos II e III do Art. 66 deste regulamento poderá ser excepcionalmente inobservado, desde que:

I - o produto tenha confirmado por exame de DNA a paternidade e maternidade conforme declarada pelo criador na comunicação de cobertura;

II - o animal seja resenhado e sua cronometria dentária conferida por inspetor do SRC.

S 1º- O criador interessado em se beneficiar do disposto neste artigo arcará com os custos integrais de todos os exames e das visitas dos inspetores credenciados pelo SRG e também pagará multa conforme tabela própria.

S 2º - O disposto neste artigo somente se aplicará a filhos de animais regularmente inscritos nos livros do SRG no momento da emissão do certificado de registro do produto.

CAPÍTULO X

Da Identificação dos Animais

Art. 68— Todos animais devidamente inscritos nos livros de registro da ABCCMM serão identificados pela resenha conforme S 1º do Art. 65 e número de microchip aplicado conforme S 3º do Art. 65.

Art. 69 — Após os 36 (trinta e seis meses) de idade e inspeção técnica realizada por inspetor credenciado pela ABCCMM, será aplicada marca a fogo ou a frio no animal, de forma indelével, de uso privativo do SRG do Cavalo Mangalarga Marchador, esta marca é indicativa da obtenção do registro definitivo e terá o formato de uma ferradura com as extremidades voltadas para baixo, nas dimensões de 06 (seis) centímetros de altura por 05 (cinco) centímetros de largura, contendo no centro a letra M com as dimensões de 04 (quatro) centímetros de altura por 03 (três) centímetros de largura.

S 1^o - Após a inspeção a marca a que se refere o "caput" deste artigo será aposta pelo inspetor do SRG no terço médio do braço direito do animal avaliado como apto ao registro.

S 2^o - A referida marca será aposta a fogo, facultando ao criador o uso do sistema de marcação a frio de forma indelével, desde que disponha do equipamento necessário.

Art. 70- Além da marca privativa do SRG o animal poderá receber também marca do criador e número sequencial, as quais poderão ser feitas a fogo ou a frio de forma indelével.

Parágrafo único - Ficarà reservado o membro anterior direito para a marca do SRG.

Art. 71- A marca a que se refere o Art. 69 deste regulamento é de propriedade do SRG e nenhum criador poderá sob pretexto algum, tê-la em sua propriedade.

CAPÍTULO XI

Dos Nomes e Afixos

Art. 72 - O Cavalo Mangalarga Marchador terá um nome imutável formado de palavras de livre escolha do seu criador, indicado na comunicação de nascimento ou por ocasião do registro em Livro Aberto, respeitadas os preceitos contidos nos Art. 73, 74 e 75.

S 1^o - O SRG após o recebimento do pedido de inscrição terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para comunicar ao criador, caso haja recusa do nome atribuído ao animal.

S 2^o - Na hipótese de não ser aceito o nome, o criador terá um prazo de 120 (cento e vinte) dias para propor outro nome e, caso não o faça neste prazo, fica reservado ao SRG o direito de atribuir ao animal o nome que julgar conveniente, comunicando em seguida ao interessado, que não poderá rejeitá-lo.

S 3^o - É vedada a reserva antecipada de nomes.

Art. 73 - O SRG não aceitará para registro os nomes:

- I - de animais já registrados em nome do mesmo criador, exceto quando o animal estiver morto, caso em que, ao final do nome do animal, deverá ser acrescentado um algarismo romano, indicando a sequência dessa repetição;
- II - compostos de mais de 40 (quarenta) caracteres ou dígitos, computando-se como dígito os espaços entre palavras, inclusive afixos;
- III - considerados obscenos ou ofensivos;
- IV - cuja significação tenha duplo sentido, ou que prestem à falsa interpretação;
- V - representados por algarismos arábicos ou romanos e por numerais ordinais e cardinais, exceto o descrito no item I, grafados por extenso e se forem compostos.
- VI - agressivos ou relativos a crenças religiosas;
- VII - em língua estrangeira, exceto quando, sem prejuízo das proibições contidas nas alíneas anteriores, a justificativa for aceita pela Superintendência do SRG, convenientemente explicada sua significação;
- VIII - que estejam inscritos como prefixo de outros criadores.

Art.74- Será obrigatório o uso de sufixo nos nomes dos animais inscritos no SRC, não sendo permitido o uso de nomes comuns ou palavras homófonas a critério da Superintendência do referido Serviço.

S 1^o - O sufixo será anotado no SRG a pedido do criador e será de uso privativo deste.

S 2^o - O criador, para pleitear a alteração do sufixo por ele usado, formalizará expediente nesse sentido endereçado à Superintendência do SRC.

S 3^o - Caso seja aprovada a alteração referida no S 2^o deste artigo, serão observadas as seguintes normas:

a) o sufixo que o criador liberar ficará disponível para a escolha de outros criadores, não cabendo ao criador que deixou de usá-lo o direito de impedir o seu uso por outro criador;

b) os animais já inscritos com o sufixo liberado conservá-lo-ão nos seus nomes.

S 4^o - Ocorrendo a morte do criador, o direito ao uso do sufixo observará as seguintes normas:

I - caso não conste na partilha legal ou no inventário, o referido direito passará aos sucessores, desde que estes concordem em acrescentar ao nome do equino logotipo diferenciado composto de duas letras extraídas do nome do sucessor;

II - não havendo acordo nem decisão judicial sobre o uso do sufixo, este não poderá ser usado por qualquer sucessor nem por outros criadores pelo prazo de 05 (cinco) anos;

III- findo o prazo previsto no inciso II deste artigo, o sufixo ficará liberado para uso de quem primeiro protocolar requerimento nesse sentido.

S 5^o - Será obrigatório o uso de sufixo no nome do animal por ocasião de publicações em revistas ou órgãos especializados. sujeitando-se o infrator às penalidades previstas neste regulamento.

S'6^o - Os criadores que receberam autorização para o uso de prefixo nos nomes dos seus animais conservarão este direito,

podendo, entretanto, alterá-lo para sufixo mediante solicitação por escrito à Superintendência do SRC.

S 7^o - Na ocorrência da autorização, prevista no S 6^o deste artigo, os prefixos existentes só poderão ser usados como sufixos por outros criadores, observado o disposto no S 3^o deste artigo.

CAPÍTULO XII

Do Controle e Verificação da Paternidade e Maternidade

Art.75 — Todos os produtos devidamente comunicados no SRG terão sua genealogia comprovada através da verificação de parentesco por exame de DNA, realizada com o material coletado pelo técnico credenciado da ABCCMM, no momento da resenha, conforme S3^o do Art.65.

S 1^o - Os registros provisórios só serão emitidos após a comprovação da genealogia constante no comunicado de nascimento através do resultado da verificação de parentesco.

S 2^o - No caso da não comprovação da genealogia paterna elou materna, o produto ficará bloqueado até que uma nova genealogia seja indicada pelo proprietário e comprovada por nova verificação de parentesco.

S 3^o - Em caso de dúvidas e a critério do Superintendente, uma nova coleta acompanhada de uma nova resenha poderá ser solicitada.

S4^o - O proprietário do produto poderá optar pelo laboratório em que o exame de DNA será realizado, desde que este esteja devidamente credenciado pelo MAPA.

S5^o - Na necessidade de realização de exames de contraprova, a escolha do laboratório para executá-los ficará a critério do superintendente.

Art. 76 — Todos os animais a serem apresentados para fins de registro definitivo deverão estar com a verificação de parentesco confirmada por exame de DNA.

Parágrafo único — Caso o animal a ser apresentado para fins de registro definitivo ainda não tenha sua verificação parentesco confirmada, o técnico deverá fazer a coleta do material e aguardar

o resultado do exame para fins de confirmação, antes de efetuar o registro definitivo.

Art. 77 - Animais registrados em livro aberto terão material coletado pela comissão técnica, conforme descrito na alínea "b" do Art.125 e seu registro definitivo será emitido após a realização do exame de DNA para arquivo permanente.

CAPÍTULO XIII

Dos Certificados de Registro e de Controle de Genealogia

Art. 78 - Os certificados de registro genealógico serão padronizados e definidos pelo SRG e aprovados pelo MAPA.

Art. 79 - Os certificados de registro genealógico deverão conter as genealogias oficiais conhecidas e comprovadas dos ascendentes em, no mínimo, 04 (três) gerações.

Art. 80 — O controle de ascendência conhecida, descrito no S 1^o do Art. 36 deste regulamento, deverá estar presente em todos os certificados de registro emitidos pelo SRC.

Art. 81 - Após a inscrição do animal no SRC, será emitido o respectivo certificado de registro genealógico, seja ele provisório ou definitivo.

S 1^o - O proprietário do animal pagará pela emissão do certificado de registro genealógico, valor estabelecido pela ABCCMM, conforme tabela de emolumentos.

S 2^o - O certificado de registro genealógico, após cumprida todas as exigências para sua emissão, ficará disponibilizado para download no sistema da ABCCMM, para que o proprietário possa realizá-lo a qualquer momento, através de sua senha pessoal.

Art.82 - Os registros provisórios terão validade de 7 anos contados a partir da data da impressão do registro, após este prazo, caso

não existam ocorrências de movimentações anotadas no SRC, serão considerados inativos.

CAPÍTULO IX

Da Propriedade, da Cessão e da Transferência

Art. 83 - Para os efeitos deste regulamento, a propriedade do Cavalo Mangalarga Marchador é provada pelos assentamentos no SRC, sendo considerada proprietária a pessoa física ou jurídica que nos referidos assentamentos figurar como tal.

Art. 84 - Entende-se por transferência de propriedade o ato pelo qual o proprietário —transmitente, transfere a posse de um animal seu a outrem — adquirente, por venda, doação, cessão, troca ou outra forma em direito permitida.

Parágrafo único - Para a efetivação da transferência, será exigido que o transmitente e o adquirente estejam em dia com a tesouraria da ABCCMM, exceto quando se tratar de associados novatos, ocorrência que será analisada e decidida pela Diretoria da referida Associação.

Art. 85 - A transferência de propriedade será expressa em formulário especial fornecido pelo SRG do qual constarão o nome e a assinatura do transmitente e do adquirente ou beneficiário, a espécie de transação efetuada e, quanto ao animal, o nome, o sexo e o número do respectivo registro.

S 1^o - O formulário a que se refere o "caput" deste artigo será preenchido, com clareza, em duas vias, datado e assinado pelo transmitente.

S 2^o - As duas vias do formulário terão a seguinte destinação:

I - a primeira, acompanhada do original do respectivo certificado, será apresentada pelo adquirente ao SRC, para anotação, dentro do

ÃRAÇA prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data nela registrada;

II - a segunda será mantida em poder do transmitente;

S 3º - Caso seja omitida a data no formulário próprio, considerar-se-á a data do protocolo do SRG como efetiva para contagem de prazos e assentamento.

S 4º - Será cobrada do adquirente a averbação da transferência e, após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, previsto no inciso I do S 2º deste artigo, a transferência somente será anotada mediante o pagamento de multa de valor estipulado pela ABCCMM.

S 5º - Caso a comunicação de transferência não seja protocolada ou postada no correio no prazo de até 01 (um) ano contado da data nela aposta, será considerada, para fins de aplicação das regras deste regulamento, a data constante no protocolo ou na postagem. S 6º - A transferência só se tornará efetiva após a anotação, nos assentamentos do SRG da averbação no certificado respectivo.

S 7º - O SRG será considerado, para todos os efeitos legais e de direito, isento de quaisquer responsabilidades pela autenticidade do documento de transferência quando este for apresentado sem o reconhecimento da firma do transmitente.

S 8º - A critério da Superintendência do SRG e sem prejuízo do disposto no S 6º deste artigo, a transferência de propriedade poderá ser expressa em documento hábil, desde que dele constem os dados previstos no "caput" deste artigo.

S 9º - A transferência também poderá ser efetuada via rede mundial de computadores, desde que o transmitente tenha assinado o termo de compromisso específico junto ao SRC.

SIO - Caso o animal a ser transferido não possua verificação de parentesco por DNA, o comprador deverá optar, formalmente, por sua conta e risco, pela não verificação de paternidade e maternidade antes da transferência ser executada.

Art. 86 - Além da transferência definitiva, o SRG anotará:

I - a transferência em caráter provisório ou temporário, por tempo determinado, efetuada a título de arrendamento, empréstimo, ou outra modalidade em direito permitida;

II- a transferência condicionada a contrato de compra e venda em que se estipula reserva do domínio, ou outra modalidade em direito permitida.

Parágrafo único - A anotação das transferências de que tratam incisos I e II deste artigo, excetuadas as que não estabelecerem prazos, somente poderão ser canceladas antes do vencimento do prazo estipulado, após assentimento das partes interessadas, expresso em declaração conjunta, passando o animal à situação anterior, após a anotação do fato no competente registro.

Art. 87 - A transferência que se verificar mediante contrato, somente será aceita à vista do respectivo instrumento firmado pelas partes interessadas e devidamente revestido das formalidades legais.

Parágrafo único - Caso os interessados deixem de indicar a modalidade da transferência, ou à falta de documento contratual, esta será considerada como transferência de caráter definitivo.

Art. 88 - As controvérsias que se verificarem nos contratos de transferência de animal serão dirimidas de acordo com o que, a respeito, nestes estiver estabelecido e, para fins de anotação no SRC, prevalecerá a decisão que tiver sido proferida por quem de direito.

Art. 89 - A transferência de propriedade do animal, qualquer que seja a modalidade, será expressa em documento original, observadas as normas estabelecidas neste capítulo, não sendo aceitas fotocópias de qualquer espécie.

CAPÍTULO XV

Da Morte

Art. 90 - O proprietário será obrigado a comunicar ao SRG a morte de matriz, de receptora, de reprodutor e dos animais com registro

provisório, bem como dos que tiveram seu nascimento apontado e tiveram óbito antes da emissão do respectivo certificado.

Parágrafo único A comunicação deverá ser realizada preferencialmente via rede mundial de computadores, através de senha pessoal, e o registro do animal encaminhado ao SRG para anotação e averbação.

CAPÍTULO xvi

Da Inativação

Art. 91- A inativação temporária ou definitiva de animais que tenham saído da propriedade por venda ou por doação e não foram transferidos, poderá ser solicitada pelo seu proprietário ao SRC, adotando uma das seguintes formas:

I — Através da atualização de plantel disponibilizada no sistema da ABCCMM com utilização de senha pessoal;

II - informando ao Inspetor Técnico credenciado no ato da visita técnica de inspeção;

III - através de comunicado oficial protocolado no SRG ou realizado via Rede Mundial de Computadores.

S1^o - A reintegração ao plantel destes animais poderá ser requerida pelo proprietário ou pelo portador do certificado de transferência.

S2^o - A identificação do animal por técnico credenciado da ABCCMM elou comprovação da genealogia por exame de DNA poderá ser solicitada pelo Superintendente para efetivação da reintegração.

S3^o - As despesas para as providências referidas no parágrafo 2^o serão arcadas pelo requerente.

Art.92- Animais com mais de 05 (cinco) anos sem atividade reprodutiva e sem transferência de propriedade, inscritos em registro definitivo e sem ocorrências anotadas no SRG serão considerados inativos.

Parágrafo único- Para que o animal seja novamente ativado junto ao SRC, deve ter a paternidade e a maternidade comprovada por meio de exame de DNA, aplicação de microchip e resenhado, quando couber.

CAPÍTULO XVII

Da importação e nacionalização

Art. 93 - Considerando que equinos da raça Mangalarga Marchador são animais genuinamente nacionais, eventual importação de animais ou material genético deverão cumprir a legislação de importação.

Art. 94 — Para que a nacionalização de um animal importado seja efetivada, este deverá ser inspecionado e avaliado por um inspetor técnico credenciado da ABCCMM, que emitirá um parecer zootécnico para apreciação e aprovação do CDT.

CAPÍTULO XVIII

Das Retificações

Art. 95 - Qualquer incorreção ocorrida na elaboração da resenha pelo inspetor encarregado, ou constante no certificado de registro do animal, bem como dúvida decorrente do preenchimento desses documentos serão notificadas ao SRC.

Art. 96 - Para a retificação indicada no pedido do criador, em caso de modificações em sinais do animal que importem em necessidade de alteração da resenha, a Superintendência do SRG poderá solicitar a realização de nova resenha pelo inspetor técnico e coleta de material para realização de novo exame de DNA para a verificação de paternidade e maternidade.

S 1^o - O inspetor encarregado poderá recolher o certificado, que será encaminhado ao SRG para avaliação e decisão da Superintendência do SRC.

S 2º - A Superintendência do SRG se for o caso, emitirá novo certificado para posterior encaminhamento ao criador.

S 3º - As despesas com transporte, alimentação e hospedagem do inspetor encarregado de proceder à inspeção do animal poderão correr por conta do criador ou proprietário.

Art. 97 - O registro do animal será cancelado pela Superintendência do SRG quando se verificar que a paternidade elou maternidade não foram confirmadas por exame de DNA;
Parágrafo Único - Ao proprietário do animal é assegurado, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da comunicação do cancelamento do registro, o direito de recorrer ao CDT da decisão referida neste artigo.

CAPÍTULO XIX

Dos Emolumentos

Art. 98 - A diretoria da ABCCMM poderá propor cobranças de emolumentos pelos serviços executados pelo SRC, respeitando o disposto nos Arts. 109 e 110 deste regulamento.

Art. 99 - Os trabalhos do SRG serão custeados:

I - pela ABCCMM;

II- pelos emolumentos, de acordo com a competente tabela elaborada pela ABCCMM;

III- por multas e pelas demais rendas cobradas de acordo com as disposições contidas neste regulamento;

IV - pelos recursos oriundos de doações ou contribuições de qualquer procedência;

V - pelos recursos oficiais.

Art. 100 - A tabela de emolumentos previstos no inciso II acima será encaminhada ao MAPA para homologação e refere-se aos itens básicos estabelecidos na legislação competente.

Parágrafo único — Sua aplicação fica condicionada à homologação pelo MAPA.

Art. 101 — A tabela de emolumentos será composta dos seguintes itens:

1-Comunicações de Cobrição

- a) Monta Natural
- b) Transferência de Embrião
- c) Utilização de receptora sem cadastro

11-Comunicações de Nascimento

- a) Nascimento Natural
- b) Nascimento Transferência de Embrião
- c) Comunicação de Nascimento de Clone

III-Registro Provisório

- a) Emissão Certificado
- b) Emissão do Certificado - Transferência de Embrião

IV-Registro Definitivo

- a) Emissão Certificado para Macho
- b) Emissão Certificado para Fêmea
- c) Emissão Certificado para Castrado

V-Retificação

- a) Emissão de Certificado VI-

Segunda Via Certificado

- a) Provisório
- b) Definitivo

VII-Transferência

- a) Registro Provisório
- b) Registro Definitivo
- c) Castrado

VIII-Certidões

IX-Parecer Zootécnico de Exportação

- a) Emissão do Parecer

X-Inscrições de Animais

- a) Livro de Elite - MM7
- b) Livro de Elite Especial - MM8
- XI- Cadastramento de Sufixo
 - a) Implantação de Sufixo
 - b) Troca de Afixo
- XII - Inscrição para Doadora de Embrião
 - a) Anuidade
- XIII- Cadastro de Condomínio
- XIV- Parecer em contrato para transferência provisória e resolúvel
- XV- Mudança de Categoria (usuário para contribuinte)
- XVI - Termo de ajuste de conduta
 - a) Taxa de inscrição
 - b) Emissão de certificado para machos
 - c) Emissão de certificado para fêmeas
- XVII - Resgate Genético
 - a) Taxa de inscrição
 - b) Emissão de certificado para machos
 - c) Emissão de certificado para fêmeas
- XVIII - Cadastro de receptora sem registro

CAPÍTULO XX

Das infrações, suas apurações e suas penalidades

Art. 102 — Será cancelado o registro do animal, bem como de seus descendentes, se:

I - o animal for inscrito no SRC, utilizando documentos falsos, ou formulando declarações comprovadamente inverídicas;

II - houver qualquer tipo de alteração, rasura ou vício em qualquer documento expedido pelo SRC, especialmente o que servir para identificação do animal;

III - for apresentado para identificação animal que não seja o próprio; IV - for utilizada, indevidamente, no animal referido no inciso III deste artigo, a marca de uso privativo do SRC.

S 1^o - Na hipótese de ocorrência do disposto nos incisos deste artigo, o associado da ABCCMM por ela responsável estará sujeito às sanções previstas no Estatuto.

S 2^o - O cancelamento do registro do animal não impede o criador ou o proprietário do animal de responder criminalmente pelo ato praticado e não o isenta de responder pelos consequentes prejuízos causados à ABCCMM e a terceiros.

S 3^o - O disposto neste artigo não constitui impedimento para transferências de propriedade de animal, do criador ou proprietário envolvido, que tiver sido regularmente inscrito no SRC, as quais serão autorizadas na forma do que dispõe este regulamento.

Art. 103 - O associado ou preposto de qualquer categoria que infringir as disposições deste regulamento, dos atos ou resoluções do SRC, terá seu nome e caso relatados à Diretoria da ABCCMM, que de acordo com o Estatuto, poderá aplicar as seguintes penalidades: I — Advertência por escrito; II — Suspensão provisória; III — Eliminação.

Capítulo XXI

Das Auditorias

Art. 104 - A ABCCMM, através da Superintendência do SRC, realizará, obrigatoriamente, auditorias técnicas em no mínimo 50 (cinquenta) criatórios de associados por ano da seguinte forma:

- I- A escolha dos criatórios deverá ser realizada de forma aleatória;
- II- A escolha poderá ser realizada dentro de uma determinada região como forma de diminuir custos;
- III - A auditoria será executada pelo Supervisor Técnico elou Superintendente do SRC, ou inspetor técnico indicado pela Superintendência.
- IV - A auditoria será realizada nos animais registrados e ativos de propriedade do associado auditado, e constará da conferência da documentação, microchip, coleta de material para exame de DNA visando a verificação de paternidade e maternidade, caso seja necessário e avaliação zootécnica dos animais quanto ao padrão racial.
- V — O técnico responsável pela auditoria sorteará um mínimo de 10(dez) animais para serem auditados conforme o inciso IV. O criatório que possuir menos de 10(dez) animais em seu plantel, terá todos os animais constantes em nome do associado auditados. VI - O associado escolhido para ser auditado será comunicado com 30 (trinta) dias de antecedência da data da diligência, para providenciar a documentação necessária;
- VII - O associado que se opor à auditoria terá todo seu plantel sobrestado no SRG até que todos os animais e sua propriedade sejam vistoriados.

Art. 105 - Em caso de denúncia ou suspeita de fraudes, a SSRG realizará obrigatoriamente auditoria técnica observando os seguintes itens:

- I - A auditoria será executada pelo Supervisor Técnico elou Superintendente do SRC, acompanhado de inspetor de outra região;
- II - A auditoria será realizada em todos os animais de propriedade do associado e deverá realizar a conferência da documentação e coleta de material para exame de DNA visando a verificação de paternidade e maternidade, caso a comissão julgue necessário;

III - O associado que se opor à auditoria terá todo seu plantel sobrestado no SRG até que todos os animais e sua propriedade sejam vistoriados;

Art. 106 - Os relatórios de todas as auditorias previstas nos Arts. 104 e 105 deverão ser arquivados no SRC.

CAPÍTULO XXII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 107- O registro de animais de propriedade dos Governos Federal, Estadual, Municipal, dos Territórios e do Distrito Federal, estará sujeito às prescrições deste regulamento, não sendo exigido para a sua emissão o pagamento de emolumentos, multas e quaisquer outras despesas.

Art. 108 — Por requerimento justificado do criador e análise do Superintendente, serão fornecidas pelo SRG certidões de documentos existentes nos seus arquivos, bem como 2ª via de certificados de registro, desde que firmado pelo proprietário do animal que figurar nos Livros de registros ou pelo adquirente que apresentar a comunicação de transferência devidamente preenchida e assinada pelo transmitente.

Art. 109 - A anotação de qualquer comunicação de ocorrência ao SRG será precedida do pagamento, pelo interessado, do que for devido à ABCCMM, conforme tabela de emolumentos.

Art. 110 - Os emolumentos de transferência de propriedade a qualquer título serão pagos pelo adquirente, exceto nos casos em que o transmitente, por escrito, responsabilizar-se pelo pagamento correspondente.

Art. 111 - O SRG manterá em suas dependências protocolo de entrada para registro do recebimento de quaisquer ocorrências, papéis, ou documentos que lhe sejam enviados e, de saída, para

anotação da remessa de correspondência ou documentos de qualquer natureza.

Parágrafo único - O registro em protocolo de entrada constitui o elemento de prova para contagem dos prazos estabelecidos neste regulamento, devendo dele constar coluna especial destinada à anotação do número e da data do respectivo registro postal.

Art. 112 — Para maior facilidade e eficácia no atendimento aos associados, criadores, técnicos de campo e veterinários cadastrados foram divididos por região de acordo com a localização de suas residências, ficando cada região com atendentes exclusivos.

Art. 113 -O SRC disponibiliza aos seus associados um canal eletrônico de comunicação para o recebimento de denúncias ou reclamações (<https://sistema.abccmm.org.br>).

S 1^o- As comunicações de denúncias ou reclamações deverão ser realizadas pelo interessado através do envio de um comunicado oficial, utilizando usuário e senha de uso pessoal e intransferível. S

2^o- O criador poderá também encaminhar denúncias ou reclamações por remessa postal.

S 3^o- As reclamações ou denúncias serão registradas e as respostas deverão ser atendidas no prazo máximo de 10 (dez) dias.

S 4^o- Os prazos de resposta serão contados a partir da data do recebimento da ordem de serviço ou do registro postal.

S 5^o- As reclamações e denúncias sofrerão análise crítica anualmente e receberão ações corretivas sempre que apresentarem real evidência e ficarão arquivadas para fins de auditoria.

Art. 114 - Os casos omissos neste regulamento ou as dúvidas relativas à sua interpretação serão decididos pelo CDT, ouvida a Superintendência do SRG e ad-referendum do MAPA.

Art. 115 - São considerados válidos, para todos os efeitos e fins de direito, as anotações, os certificados e quaisquer outros documentos e atos emitidos pelo SRG em vigor em data anterior à

vigência deste regulamento, bem como quaisquer decisões ou providências que tenham sido proferidas ou adotadas neste mesmo período.

Art. 116 — O SRC manterá banco de dados com todos os perfis genéticos realizados oficialmente em laboratórios credenciados.

Art. 117- A ABCCMM cobrará pelos Microchips implantados nos animais.

Art. 118 - O Termo de Ajuste de Conduta - TAC e seus Aditivos, assinados entre o Ministério Público Federal — MPF, através da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, e a ABCCMM é parte integrante deste regulamento.

Art. 119 — Poderão também ser inscritos nos livros MM3, MM3A, MM4 e MM4A, machos e fêmeas com irregularidades em seus registros genealógicos, que atenderem as seguintes exigências:

- I — O animal tenha histórico reprodutivo na raça;
- II — Tenha progênie registrada em definitivo, provisório ou em comunicação de nascimento, devidamente resenhada;
- III — Tenha nascimento anterior a 12 de novembro de 2008, e, IV — Com paternidade ou maternidade confirmada, por DNA, com seu(s) descendente(s).

S 1^o - Os criadores/proprietários que suspeitarem de irregularidades no registro de algum animal de sua propriedade que se enquadrem nos incisos I, II, III e IV terão, impreterivelmente, até 31 de julho de 2013 para enviar à ABCCMM solicitação de inspeção de comissão específica, visando à regularização de seus registros.

S 2^o - Após 31 de julho de 2013 não serão mais aceitos novos pedidos de inspeção, e o SRG cassará o registro de quaisquer animais em que forem detectadas irregularidades em seus registros, de acordo com o Art.102 deste regulamento.

S 3^o - A solicitação de inspeção deverá ser feita em formulário específico, por associado em dia com suas obrigações na ABCCMM. S 4^o - Antes da inspeção, o proprietário assinará o termo de compromisso, contendo as obrigações assumidas referentes ao ato do registro (inclusive pagamento antecipado junto com a solicitação de inscrição).

S 5^o - A comissão de inspeção deverá ser integrada no mínimo por 02 (dois) inspetores indicados pela Superintendência do SRG e sempre que possível acompanhada pelo Supervisor Técnico do SRG elou pelo superintendente, a fim de se obter padronização na avaliação.

S 6^o - A comissão responsável pela inspeção realizará:

- a) Identificação do animal: conferência da resenha; resenha circunstanciada; mensuração completa; coleta e envio de material para exame de DNA e aplicação de microchip, caso ainda não o tenha;
- b) Emissão de relatório: preenchimento de relatório próprio da inspeção realizada para encaminhamento à Superintendência do SRC, fazendo análise detalhada quanto à caracterização e expressão racial, devendo ser este relatório individual por animal inspecionado e feito em conjunto, ficando ressalvado o direito de opinião de cada membro da comissão.

S 7^o - Os animais registrados nos livros MM3, MM3A, MM4 e MM4A poderão participar de quaisquer eventos, desde que informada sua situação no Registro, exceto julgamentos e competições constantes do calendário oficial da ABCCMM.

S 8^o - Toda a descendência dos animais cujos registros tenham sido transpostos para os livros MM3, MM3A, MM4 e MM4A terá seu registro devidamente retificado, para adequação à nova situação dos ascendentes; esta regra alcança também os casos de produtos em gestação e nascidos após o registro de qualquer dos ascendentes nos livros MM3, MM3A, MM4 e MM4A.

S 9^o — Das decisões tomadas pela Superintendência do SRG caberão recursos, em 1^a instância, ao CDT e, em 2^a instância, ao

MAPA, nas formas e prazos previstos no regulamento do SRG e no estatuto da ABCCMM.

S 10 — Durante o período de duração dos recursos, toda a documentação referente ao animal ficará sobrestada no SRC, até julgamento final.

S 11 — Toda a descendência dos animais cujo registro tenha sido cassado, obrigatoriamente passará por inspeção da comissão, de acordo com S 6^o.

S 12 — Em caso de impedimento da inspeção citada no S 12, por parte do criador/proprietário, toda documentação referente a esta descendência ficará sobrestada no SRC.

S 13 — Estando a descendência do animal cassado com pendências, após o prazo citado no S 18 deste Artigo, estipulado para a conclusão deste procedimento, o mesmo terá o seu registro e de sua descendência cassados.

S 14 — Não serão admitidos novos registros provisórios de filhos de animais que estejam em processo de cassação ou cujo registro tenha sido efetivamente cassado, ainda que gestados ou nascidos durante a tramitação do processo.

S 15 — Todas as despesas para a verificação da paternidade e maternidade, inspeção do animal, emolumentos da ABCCMM e

outras necessárias, correrão por conta do criador/proprietário do animal inspecionado.

Art. 120.- Com objetivo de introgressão de novos genes na raça Mangalarga Marchador, será permitido o registro de equinos nos Livros Abertos, MM3 e MM4, de animais machos e fêmeas sem genealogia conhecida, desde que não possuam registro em outra raça equina reconhecida pelo MAPA.

S 1^o - A inscrição dos pedidos de inspeção de animais deverá ser feita em formulário próprio para cada animal, respeitadas as disposições específicas para o registro em Livro Aberto e devidamente protocoladas no SRG pelo proprietário interessado.

S 2^o - O registro de animais que trata o caput do Artigo será exclusivo para animais acima de 36 (trinta e seis) meses de idade ou com a froca das pinças dos dentes incisivos concluída.

S 3^o - Os animais serão avaliados em relação ao padrão racial do Cavalo Mangalarga Marchador de acordo com os critérios definidos no regulamento do SRG para registro nos livros MM5 e MM6, acrescidos dos estabelecidos para o registro no Livro Aberto.

S 4^o - A pontuação mínima a ser obtida para registro do animal nos livros MM3 e MM4 será de 140 (cento e quarenta) pontos para machos e de 120 (cento e vinte) pontos para fêmeas, de acordo com a tabela de pontos para registro definitivo constante neste regulamento.

Art. 121 - Para que seja realizada a inspeção do animal visando o registro nos livros MM3 e MM4 o proprietário deverá ter assinado o

Termo de Compromisso em relação às obrigações referentes ao registro em livro aberto e efetuado o pagamento da inscrição.

Parágrafo único - O Termo de Compromisso deve conter as obrigações assumidas pelo proprietário do animal e suas responsabilidades em relação ao SRC e à ABCCMM e ao direito de terceiros, bem como o acatamento e a concordância quanto a todos os procedimentos referentes ao registro em Livro Aberto.

Art. 122 - Os registros serão efetuados por uma comissão formada por 03 (três) inspetores do SRC, nomeados pela Superintendência do SRC, devendo ser formada preferencialmente, pelos seguintes profissionais: Superintendente do SRG ou Suplente ou Supervisor Técnico; e dois (2) inspetores do SRC.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de comparecimento de um dos membros previstos no caput do artigo, outro inspetor do SRG será nomeado pela Superintendência do SRC.

Art. 123 - Cada animal inscrito terá somente uma oportunidade de apresentação para inspeção, a ser realizada nos termos dos Arts. 124 e 125 deste regulamento.

Parágrafo Unico - A aprovação ou não de animais pela comissão prevista no Art. 122 será definitiva, irrevogável e irretratável, não cabendo nenhum tipo de recurso a qualquer instância e não existindo a possibilidade de nova inspeção.

Art. 124 - As inspeções serão obrigatoriamente realizadas em locais públicos e de acesso livre, tais como: parque de exposições, sede de núcleos e outros locais, sempre indicados pela ABCCMM em datas previamente divulgadas, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de nulidade dos registros executados.

Parágrafo Unico - A frequência, ocasião, bem como as regiões onde ocorrerão as inspeções, se darão de acordo com as solicitações de inscrições ou conforme interesse da própria ABCCMM.

Art. 125 - As inspeções deverão seguir o seguinte procedimento:

- a) Para que o animal seja inspecionado, a comissão deverá estar de posse no momento, da ficha de inscrição e uma via do Termo de Compromisso assinado pelo proprietário;
- b) O animal será resenhado, mensurado, determinada a idade através da cronometria dentária, implantado o chip de identificação e será coletado material para exame de DNA com vista a arquivo permanente — DNA/AP;
- c) O animal será apresentado montado, com adestramento que permita sua avaliação, ocasião em que também será avaliado seu andamento marchado;
- d) Será analisada a morfologia e exterior do animal ao cabresto, onde será avaliado: expressão e caracterização racial; conjunto de frente; tronco, membros e aprumos, com ênfase na expressão e caracterização racial.
- e) Será preenchido um relatório individual e específico pela comissão, contendo pontuação e descrição detalhada das avaliações zootécnicas e a conclusão quanto à aprovação ou não do animal;

f) Será aposta marcação nos animais aprovados, de acordo com o Art. 69 deste regulamento.

Art. 126- Os animais aprovados serão registrados nos Livros MM3 e MM4 com nome de livre escolha do proprietário em conformidade com este regulamento e os animais reprovados não receberão a marcação conforme este regulamento.

Art. 127 - Os descendentes dos animais registrados nos Livros MM3 e MM4 ascenderão aos livros MMI, MM2, MM5 e MM6 de acordo com número de ascendências paternas e maternas conhecidas de acordo com o disposto no Art. 36 deste regulamento.

Art. 128- Produtos em gestação oriundos de cruzamentos com animais registrados nos livros MM3 e MM4 poderão ser aproveitados desde que obedecidas as exigências previstas no Art. 67 do presente regulamento.

Art. 129 - Os animais registrados nos Livros MM3 e MM4 ficam proibidos de participar de quaisquer eventos do calendário oficial da ABCCMM onde haja julgamentos, avaliações e competições, sendo permitido participar de leilões, mostras e outros desde que informada sua situação junto ao SRC.

Art. 130 - Os animais registrados nos Livros MM3 e MM4 poderão ser utilizados normalmente na reprodução, inclusive como doadores de sêmen e óvulo.

Art. 131 - Os descendentes dos animais registrados nos livros MM3 e MM4 poderão participar normalmente de julgamentos oficiais da raça, sendo que no caso de julgamentos de progênie, a pontuação será concedida de acordo com o estabelecido no Ranking da ABCCMM.

Art. 132- Todas as despesas de inspeção do animal para inscrição no Livro Aberto, emolumentos da ABCCMM e outras necessárias, correrão por conta do proprietário requerente.

Parágrafo único - Para inscrição do animal visando o registro no Livro Aberto será cobrada uma taxa de inspeção e, em caso de parecer favorável, será cobrada a taxa de registro em Livro Aberto.

Art. 133- O registro de animais nos Livros MM3 e MM4 terá prazo indeterminado, salvo as disposições abaixo:

S 1^o - A ABCCMM deve realizar pesquisa que objetiva caracterizar um perfil genético para a Raça Mangalarga Marchador e apresentar os resultados ao MAPA até 31/10/2019, em conformidade com a Nota Técnica CPIP/DEPROS n^o 122/2013 de 21 de maio de 2013 do MAPA.

S 2^o - Em caso de não realização da pesquisa prevista no parágrafo anterior, a inscrição dos animais no livro aberto será encerrada automaticamente na data de 01/11/2019.

Art. 134 — Este regulamento entrará em vigor após a sua aprovação pelo MAPA.

Art. 135 — Caberá à ABCCMM promover a divulgação e o cumprimento deste regulamento, principalmente entre os associados e criadores da Raça Mangalarga Marchador.

Belo Horizonte, 09 de outubro de 2018

Henrique de Melo Machado

Superintendente Titular do Serviço de Registro Genealógico do Cavalo Mangalarga Marchador